

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR Nº 15.398 - RJ (2009/0051622-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : **MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

EMENTA

Processo civil. Medida cautelar visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial. Ação proposta pela requerente, perante justiça estrangeira. Improcedência do pedido e trânsito em julgado da decisão. Repetição do pedido, mediante ação formulada perante a Justiça Brasileira. Extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo TJ/RJ, com fundamento na ausência de jurisdição brasileira para a causa. Impossibilidade.

Pedido de medida liminar para a suspensão dos atos coercitivos a serem tomados pela parte que sagrou-se vitoriosa na ação julgada perante o Tribunal estrangeiro. Indeferimento. Comportamento contraditório da parte violador do princípio da boa-fé objetiva, extensível aos atos processuais.

- É condição para a eficácia de uma sentença estrangeira a sua homologação pelo STJ. Assim, não se pode declinar da competência internacional para o julgamento de uma causa com fundamento na mera existência de trânsito em julgado da mesma ação, no estrangeiro. Essa postura implicaria a aplicação dos princípios do 'forum shopping' e 'forum non conveniens' que, apesar de sua coerente formulação em países estrangeiros, não encontra respaldo nas regras processuais brasileiras.

- A propositura, no Brasil, da mesma ação proposta perante Tribunal estrangeiro, porém, consubstancia comportamento contraditório da parte. Do mesmo modo que, no direito civil, o comportamento contraditório implica violação do princípio da boa-fé objetiva, é possível também imaginar, ao menos num plano inicial de raciocínio, a violação do mesmo princípio no processo civil. O deferimento de medida liminar tendente a suspender todos os atos para a execução da sentença estrangeira, portanto, implicaria privilegiar o comportamento contraditório, em violação do referido princípio da boa-fé.

Medida liminar indeferida e processo extinto sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, indeferir a liminar e julgar extinta a medida cautelar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 02 de abril de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



MEDIDA CAUTELAR Nº 15.398 - RJ (2009/0051622-9)

REQUERENTE : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
REQUERIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de medida cautelar proposta por MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA. objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto para impugnação de acórdão exarado pelo TJ/RJ, no julgamento de agravo de instrumento.

Ação: declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela requerente em face de PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Na inicial, a MARÍTIMA argumenta participou da modernização de três plataformas de petróleo: P-36, P-38 e P-40. Para a viabilização dessa atividade, que envolvia prestação de serviços em diversos países, fez-se necessária a criação de pessoas jurídicas estrangeiras. Assim, foram criadas as empresas FPSO Construction/FSO Construction, FSO Engineering e FPSO Engineering Inc, por parte da requerente, e a sociedade BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY, por parte da PETROBRÁS.

Tendo em vista desentendimentos surgidos durante a execução dos serviços, duas ações foram propostas, pelas sociedades subsidiárias da MARÍTIMA, perante a justiça do Reino Unido. O motivo do ajuizamento das ações no estrangeiro é o de que o contrato firmado continha cláusula de eleição de foro, na qual se previa, em primeiro lugar, a regência das obrigações pela lei inglesa e, em segundo lugar, a possibilidade de propositura das ações decorrentes da relação jurídica contratada perante a justiça inglesa.

Pelo que se depreende da análise da petição inicial, a MARÍTIMA, por suas subsidiárias, restou vencida nas ações que tramitaram na Inglaterra. Conforme argumenta, o motivo foi o de que, do ponto de vista substancial, a Lei inglesa apresenta severas limitações ao conhecimento de questões que dariam corpo a seu direito. Entre outros fundamentos, argumenta, por exemplo, que naquele país há limitações quanto à oposição de exceção de contrato não

Superior Tribunal de Justiça

cumprido, ou à compensação de créditos. Além disso, afirma que a interposição de recursos contra decisões de primeiro grau é extremamente dispendiosa na Inglaterra, o que inviabilizaria o litúgio.

Por esse motivo, em que pese sua derrota na jurisdição inglesa, optou por não recorrer daquela decisão e propôs novamente a ação no Brasil. Aqui, formula pedido de antecipação de tutela para: (i) que se suspenda a exigibilidade, por parte das Rés (PETROBRÁS e BRASPETRO), de quaisquer valores da Autora (MARÍTIMA), seus sócios ou empresas coligadas, relativos a supostos adiantamentos ou pagamentos feitos nas obras e serviços das plataformas P-36, P-38 e P-40; (ii) a intimação da PETROBRÁS e da BRASPETRO para que *"se abstenham de, no Brasil ou no Exterior, adotarem ou requererem medidas coercitivas com base em tais supostos créditos até apuração e decisão final desta ação"*.

Decisão: deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo, preliminarmente, a jurisdição brasileira para tratar da questão.

Agravos de instrumento: interpostos, tanto pela PETROBRÁS, como pela BRASPETRO, objetivando a reforma da decisão de 1º grau, seja porque a autoridade judiciária brasileira é incompetente para julgar a matéria, seja porque a antecipação, no mérito, não se justifica.

Acórdão: deu provimento ao agravo, para o fim de reconhecer a ausência de jurisdição brasileira. Eis a ementa:

"TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO INTERNACIONAL. LEI BRASILEIRA. FORO DE ELEIÇÃO. LEI INGLESA. JURISDIÇÃO.

Agravos contra a decisão que deferiu tutela antecipada, em sede de ação declaratória ordinária, para o fim de reconhecer 'ab initio' a competência da Justiça do Brasil para dirimir o conflito de interesse das partes.

No contrato firmado, as partes, dentre outras avenças, escolheram o foro de Londres como aquele que teria jurisdição para dirimir seus conflitos, prevendo por óbvio, a aplicação da legislação inglesa. As ações foram propostas na Corte de Londres.

A Agravada, após sair-se vencida na justiça inglesa, volta seus pleitos à Justiça Brasileira.

Portanto, preliminarmente se deve verificar se a Justiça do

Superior Tribunal de Justiça

Brasil tem jurisdição para conhecer e julgar a demanda principal.

O Código de Processo Civil, nos artigos 88, 89 e 90, embora sob a rubrica de competência internacional, nada mais faz senão indicar a jurisdição da justiça brasileira para os casos ali elencados. Também fê-lo o art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

É de sabença que a jurisdição da justiça brasileira, diante de tribunais estrangeiros, pode ser cumulativa ou exclusiva.

O art. 88 do CPC é exemplo de competência cumulativa ou concorrente. Já o art. 89 dita regra de competência exclusiva e, 'in casu', é absolutamente inaplicável. O art. 90 deve ser analisado juntamente com o art. 88, i.e., nos casos de competência concorrente, em que tanto uma ação pode tramitar aqui ou alhures, a 'ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz a litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas', mas evidentemente, enquanto a sentença estrangeira não houver sido homologada.

Das Agravantes, rés no feito principal, uma tem sede no Brasil. Os serviços contratados têm por objeto obrigações e, pelo que os autos relatam, foram cumpridas em diversos países.

Num primeiro e superficial enfoque, poder-se-ia admitir a concorrência de jurisdição, por força dos incisos I e II, do art. 88 do CPC, pois afinal, um dos réus, ora agravante, tem sede no Brasil. Em relação ao inciso II, não se verifica a hipótese e isto porque as obrigações constituídas não eram para ser cumpridas no Brasil.

Acontece que este raciocínio é simplista, pois o exame da questão manda que se vá além, na medida em que há um 'plus', consistente na opção livre que as partes fizeram pelo foro inglês e pela escolha da lei inglesa para dirimir seus conflitos.

Ora, ainda que concorrentemente, temos que as partes aceitaram firmar no contrato, de forma livre e consciente, a sujeição de suas controvérsias à justiça e às leis inglesa (sic).

Mesmo que as partes tenham eleito o foro sem exclusividade, ainda assim prevalece a jurisdição inglesa porque no momento que se propôs a demanda em Londres e a parte contrária não se insurgiu, ambas aceitando, de direito e de fato, a jurisdição inglesa, tornou-se clara e definitiva aquela escolha, não podendo agora, apenas pela conveniência da Agravada, que se viu perdedora na Corte Inglesa, a busca da prestação jurisdicional sobre fatos já julgados, a pretexto da concorrência da jurisdição.

No que toca à aplicação da lei inglesa, temos que as obrigações foram constituídas, na Inglaterra e pela lei local deverão ser qualificadas, conforme preceitua o art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Por fim, embora a jurisprudência trate da matéria como sendo o caso de competência relativa, já se disse que, de fato, a hipótese é de jurisdição, para o que não se pode falar de relatividade, pois a falta de

Superior Tribunal de Justiça

jurisdição traz como conseqüência a absoluta falta de competência. Em outras palavras, se não há jurisdição brasileira, então nenhum órgão jurisdicional terá competência. É a conclusão lógica, pelo que a exceção não é necessária.

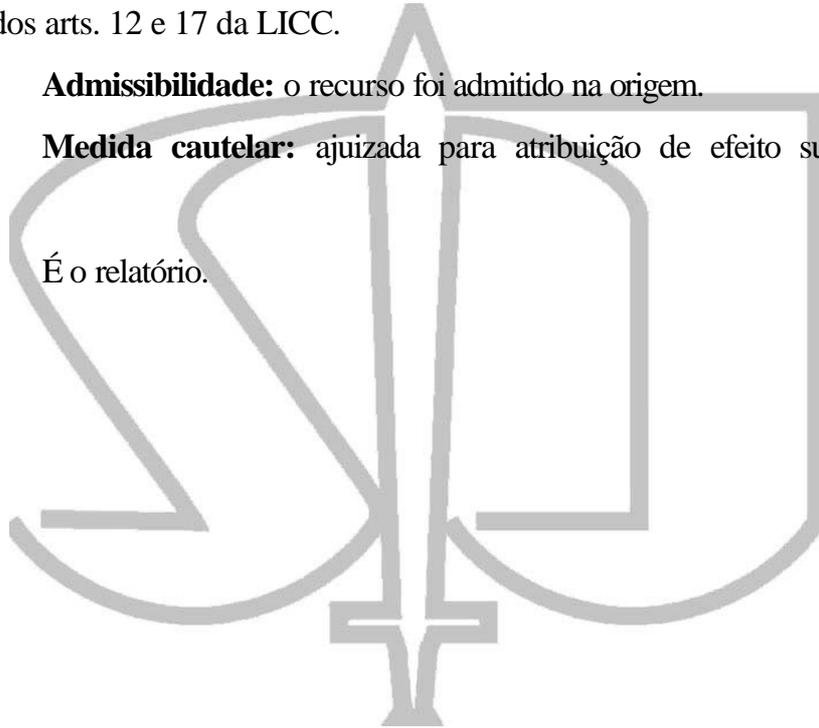
Extinção do feito principal, nos termos do art. 267, IV do CPC."

Recurso especial: interposto por MARÍTIMA, com a alegação de que foram violados os arts. 535, inc. II, 88 e seus incisos e 90, todos do CPC. Além disso, também se alega a violação dos arts. 12 e 17 da LICC.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem.

Medida cautelar: ajuizada para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.



MEDIDA CAUTELAR Nº 15.398 - RJ (2009/0051622-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : **MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Para deferimento de liminar em medida cautelar é necessária a conjugação de dois elementos, consubstanciados na aparência do direito ("*fumus boni iuris*") e no perigo de demora na prestação jurisdicional ("*periculum in mora*"). Especificamente quando se trata da atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, esses dois requisitos devem ser analisados com as vistas voltadas ao próprio recurso, ou seja: A plausibilidade do direito será pautada pela possibilidade de êxito na impugnação, e o interesse processual do requerente deve ser analisado, sempre, com base nos efeitos que se poderão extrair do eventual provimento do especial.

Pelo que se depreende do acórdão recorrido, foi a própria MARÍTIMA, ou suas subsidiárias estrangeiras, que optaram por ajuizar perante a justiça inglesa as ações ora discutidas, em face da PETROBRÁS e de sua subsidiária BRASPETRO. Tanto que o principal argumento em que se fundamenta o acórdão é o de que "*mesmo que as partes tenham eleito o foro sem exclusividade, como aliás o fizeram (final da cláusula 14.2), ainda assim prevalece a jurisdição inglesa porque no momento que se propôs a demanda em Londres e a parte contrária não se insurgiu, ambas aceitando, de direito e de fato, a jurisdição inglesa, tornou-se clara e definitiva aquela escolha, não podendo agora, a busca da prestação jurisdicional sobre litígios já julgados, a pretexto da concorrência da jurisdição*" (fls. 144). Com esse fundamento, o TJ/RJ extinguiu o processo, considerando a inexistência de jurisdição da justiça brasileira.

Em que pese não haver menção expressa no acórdão recorrido, o TJ/RJ aplicou à espécie dois princípios, pouco aplicados no Brasil, mas amplamente reconhecidos no direito estrangeiro, notadamente nos países que adotam o sistema da *common law*: Trata-se dos

Superior Tribunal de Justiça

princípios do *forum shopping* e do *forum non conveniens*.

Conforme aponta VERA MARIA BARRERA JATAHY (*Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 36 e ss.), esses dois princípios aplicam-se complementarmente. O princípio do *forum shopping*, decorrente da *autonomia da vontade* das partes, "*consiste na procura, dentre jurisdições de competência concorrente para apreciar determinada lide, daquela onde o autor ou as partes supõem possa ser obtida uma decisão mais favorável aos seus interesses, em razão da lei a ser aplicada, ou em decorrência de normas processuais que permitem maior agilização nos julgamentos*". O princípio do *forum non conveniens*, por sua vez, atua para **mitigar os exageros a que essa procura pode levar**. Segundo este princípio, deixa-se "*ao arbítrio do juízo acionado a possibilidade de recusar a prestação jurisdicional internacional invocada como concorrente e mais adequada para atender aos interesses das partes, ou aos reclamos da justiça em geral. No juízo de valoração são apreciadas minuciosamente questões pertinentes aos interesses privados das partes, assim como o interesse público envolvido*".

Ou seja: ao declinar da competência para o julgamento da causa com fundamento em que "*no momento que se propôs a demanda em Londres e a parte contrária não se insurgiu, ambas aceitando, de direito e de fato, a jurisdição inglesa, tornou-se clara e definitiva aquela escolha*", o TJ/RJ claramente aplicou a mesma idéia que está na base do princípio do *forum non conveniens*.

Em que pesem os argumentos utilizados pelo TJ/RJ e a racionalidade dos princípios supracitados, porém, é importante observar que eles não encontram previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil, vigora a regra do art. 90 do CPC, que determina a inexistência de litispendência entre as causas ajuizadas perante um Tribunal estrangeiro e as causas ajuizadas perante a autoridade judiciária nacional. A regra, no Brasil, é a de que **a sentença estrangeira somente terá eficácia depois de homologada pelo Superior Tribunal de Justiça** (art. 483 do CPC, com leitura conforme à regra do art. 105, inc. I, alínea "j" da CF, com a redação dada pela EC 45/2004).

Sendo assim, não está, ao menos em princípio, entre as atribuições do TJ/RJ

Superior Tribunal de Justiça

antecipar-se ao provimento do Tribunal Superior, atribuindo eficácia imediata à sentença estrangeira. Consoante autorizada doutrina, nem mesmo o pedido de homologação tem o condão de obstar, automaticamente, o prosseguimento de ação ajuizada no Brasil (Pontes de Miranda, *Comentários ao CPC*, Tomo X, pág. 20). Vale mencionar, inclusive, que para Barbosa Moreira (*apud* Vera Jatahy, cit., pág. 151), mesmo que uma ação seja proposta, no Brasil, posteriormente à ação proposta no estrangeiro, prevalecerá a que primeiro obtiver a autoridade de coisa julgada perante a Justiça Nacional. E para tanto, é imprescindível a homologação da sentença estrangeira pelo STJ.

Pelo que se depreende de rápida análise dos processos distribuídos perante o STJ, tudo indica que já foi requerida, pela BRASPETRO, a homologação da sentença proveniente dos Tribunais da Inglaterra (SE nº 3.932/GB). Tal pedido de homologação, contudo, ainda não foi julgado, de modo que a sentença estrangeira ainda não tem, aqui, sua eficácia reconhecida. A suspensão do processo que corre no Brasil, portanto, deve ser requerida pelo interessado naquele processo de homologação, mediante requerimento a ser formulado nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução 9/STJ.

Todos esses argumentos, até aqui desenvolvidos, levam, ao menos em princípio, à conclusão de que merece reforma o acórdão recorrido. Mas essas observações não implicam, necessariamente, a possibilidade de se restabelecer, aqui, a antecipação de tutela que foi concedida pelo Juízo de 1º Grau. É importante frisar que, entre reconhecer que o TJ/RJ não deveria, simplesmente, ter extinguido a ação proposta no Brasil, e reconhecer que a autora tem direito à antecipação de tutela que pleiteia, há uma grande distância.

Para além da discussão acerca da existência de jurisdição brasileira, não se pode deixar de lado uma outra questão, de todo importante, que é a verificação do *comportamento processual contraditório* da ora requerente. Com efeito, em um primeiro momento, a requerente, ou empresas por ela controladas, ajuízam uma ação para defesa de seus direitos perante a justiça inglesa. Depois, porém, ao verem frustrada sua pretensão perante aquele Tribunal, repetem a ação, desta vez no Brasil, tentando melhor sorte. Assim, ainda que não seja possível, ao menos no plano do direito positivado, aplicar no Brasil os já citados princípios do *forum shopping* e do *forum non conveniens* para extinguir a ação, deferir uma medida

Superior Tribunal de Justiça

liminar que suspenda os atos tendentes à execução daquela sentença implicaria privilegiar o comportamento contraditório.

Do mesmo modo que, no direito civil, o comportamento contraditório implica violação do princípio da *boa-fé objetiva*, é possível também imaginar, ao menos num plano inicial de raciocínio, a violação do mesmo princípio no plano processual. O elenco de condutas que atentam contra a boa-fé processual que está contido no art. 17 do CPC poderia ser posto ao lado de um elenco de novas condutas que, para além das regras postas, subsumem-se dos princípios gerais do ordenamento jurídico. A violação da boa-fé objetiva, portanto, representada pelo comportamento contraditório da parte, também poderia se estender aos atos processuais - o que implica o indeferimento da medida liminar aqui pleiteada.

Friso, porém, ainda que desnecessário, que estas conclusões não podem ser tomadas como definitivas, dado que decorrem da perfunctória análise que é dado a esta relatora fazer em sede cautelar, análise essa a ser novamente promovida, por ocasião do julgamento do mérito do recurso especial.

Forte em tais razões, indefiro a medida liminar e julgo extinta a presente medida cautelar, sem resolução de mérito.

MEDIDA CAUTELAR Nº 15.398 - RJ (2009/0051622-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : **MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Eminentes Colegas, enquanto a Sra. Ministra Relatora lia seu voto, debrucei-me no processualista Marinoni, que comenta o art. 90, aliás, na linha do que disse a eminente Relatora, e preleciona:

"A ação intentada perante órgão jurisdicional estrangeiro não tem a eficácia de obstar o exame da mesma causa e das que lhe são conexas pela jurisdição nacional. Se há competência internacional concorrente e duas ações idênticas tramitando simultaneamente no Brasil e no estrangeiro, há, por óbvio, litispendência; esta, contudo, não determina a extinção do segundo processo sem a solução do mérito. Vale dizer, há litispendência, mas não há eficácia de litispendência. À jurisdição brasileira é indiferente que se tenha ajuizado a ação em um país estrangeiro, ainda que idêntica a outra que aqui tramite."

E continua:

"Ainda que já tenha transitado em julgado a decisão estrangeira, não tem o juiz brasileiro de extinguir o processo em que tem curso a causa lá decidida, porque a coisa julgada estrangeira é só eficaz no Brasil depois de homologada pelo STJ."

Nessa linha, parece-me que, realmente, enquanto não estiver homologada, não há como dar-se por definitiva a jurisdição estrangeira e também, de outra parte, havendo essa perspectiva, não há como adiantar-se a antecipação de tutela na decisão do voto da eminente Relatora.

Por essas razões, acompanho integralmente o voto da Sra. Ministra Relatora, indeferindo a medida liminar pleiteada e julgando extinta a presente cautelar.

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0051622-9

MC 15398 / RJ

Números Origem: 20060011598970 200700202478 200802079816

EM MESA

JULGADO: 02/04/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
REQUERIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, indeferiu a liminar e julgou extinta a medida cautelar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 02 de abril de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária